



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0079654-50.2015.8.14.0097

ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA

APELANTE: EDER LUIZ GAMA SILVA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 244 – B DO CÓDIGO ECA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRELIMINARES. DIREITO DE RECORER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIDA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. PRELIMINARES.

1.1. PEDIDO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂMITE RECURSAL EM LIBERDADE.

Este Tribunal já possui o entendimento pacificado, no sentido de que a questão referente à liberdade do acusado deve ser discutida com o instrumento processual cabível, qual seja. O habeas corpus, não sendo compatível com o rito do recurso ordinário. Preliminar não conhecida.

1.2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA.

Não há qualquer nulidade com o fato de o acusado ter permanecido de algemas em audiência se o ato foi devidamente fundamentado pelo juízo a quo. Precedentes. Preliminar rejeitada

2. MÉRITO.

2.1. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO.

Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo com causas de aumento de pena para furto se o delito previsto no art. 157, § 2º I e II do CP restou suficientemente provado nos autos, precipuamente pelos depoimentos e reconhecimentos feitos pelas testemunhas.

2.2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

Estando devidamente provada a autoria e materialidade do delito previsto no art. 244-B do ECA, precipuamente pelo depoimento de testemunhas e do próprio adolescente, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do



voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda.

Belém, 29 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal interposto por EDER LUIZ GAMA SILVA, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA, que o condenou à pena de 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias reclusão, em regime inicial fechado, com o pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II e art. 244-B, ambos do Código Penal.

Narram os autos de Inquérito Policial, que no dia 09.09.2015, por volta das 11h40min, na Av. Martinho Monteiro, neste município, o denunciado EDER LUIZ GAMA SILVA, juntamente com um adolescente, ambos em posse de arma branca (faca), subtraíram os celulares pertencentes às vítimas Milene Barros Saraiva e Antônia da Silva Vieira.

Depreende-se dos autos, que no dia dos fatos, as vítimas caminhavam pelo perímetro da Av. Martinho Monteiro, quando foram abordadas pelo denunciado juntamente com um adolescente, os quais em posse de facas, anunciaram o assalto, subtraindo os celulares pertencentes a elas, em seguida empreenderam fuga.

Ocorre que, após determinado tempo, o denunciado foi detido por populares, tendo sido quase linchado, o qual foi reconhecido sem sombra de dúvida pelas vítimas como o autor do crime que as vitimaram.

Em razões recursais, alega o recorrente, preliminarmente, que deve ser garantido o seu direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Ainda em sede preliminar, aduz que houve nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão do magistrado não ter determinado a retirada das algemas do recorrente, o que ocasionou cerceamento de defesa.

No mérito, pugnou pela desclassificação para o crime de furto, pois não restou comprovado o emprego de arma e a violência narrada na denúncia.

Por fim, requereu a absolvição pelo crime de corrupção de menores, pois o delito não ficou comprovado.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o doutor Procurador de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.



É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisar as teses arguidas.

1. PRELIMINARES.

1.1. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Não conheço desta alegação, tendo em conta que este Tribunal já pacificou o entendimento de que a matéria referente ao direito de recorrer em liberdade pela condenação deve ser alegada na via do remédio constitucional cabível que é habeas corpus, sendo certo que a questão não se coaduna com o presente rito recursal.

1.2. DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO USO DE ALGEMAS PELO ACUSADO.

Também não merece guarida essa alegação.

O apelante alega simplesmente que houve cerceamento de defesa pelo fato de ter permanecido algemado a quando da audiência realizada.

Com efeito, careceu de maior particularidade essa alegação, pois o recorrente não aponta qual seria o prejuízo concreto que o ato lhe causou, quedando-se, apenas em dizer que o ato ocasionou cerceamento de defesa.

Observo às fls. 49, no termo de audiência, que a magistrada fundamentou a decisão de fazer com que o réu permanecesse algemado, afirmando:

(...) no caso presente, analisando a peculiaridade da situação, bem como a diminuta existência de segurança no presente fórum, entendo que devem ser mantidas as algemas do acusado, todavia, sendo colocadas para a frente, o que em nenhum momento tem o fim de humilhar ou de constranger, buscando-se apenas e tão somente garantir a segurança de todos os presentes no local (...)

Em casos semelhantes, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há qualquer nulidade com o ato se houve fundamentação idônea para a manutenção das algemas, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. UPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 11 DESTA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DO ATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado



ou das pessoas ao ato presentes. Precedentes. II - No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11. III - Não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências - (Rcl 6.870/GO, Rel. Min. Ellen Gracie). IV - Agravo improvido. (STF, Tribunal Pleno, Rcl 9468 RJ, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski)

Assim, descabe falar-se em qualquer nulidade neste ponto, pelo que, rejeito mais esta preliminar.

2. MÉRITO.

2.1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO MAJORADO PARA FURTO.

É de todo descabida essa alegação, pois o crime de roubo com causas de aumento de pena restou devidamente comprovado nos autos.

Ambas as vítimas, MILENE BARROS SARAIVA e ANTONIA DA SILVA VIEIRA, além de narrar o crime, reconheceram o acusado.

A vítima MILENE BARROS SARAIVA, em Juízo, afirmou que:

(...) estava vindo do colégio com uma amiga; que o réu se aproximou da depoente e sua amiga e encostou uma faca na barriga da depoente; que o réu estava acompanhado de um adolescente; que o adolescente encostou uma faca na barriga da amiga da depoente; que o réu e o adolescente subtraíram um aparelho celular da depoente e outro de sua amiga; que já conhecia o acusado anteriormente porque morava próximo a sua casa; que conhecia o réu há anos; que o adolescente já era acostumado com roubos; que o réu foi influenciado pelo adolescente; que o réu vivia bêbado e drogado; que reconheceu o réu, sem qualquer sombra de dúvidas, como o responsável pelo roubo que sofreu; que recuperou os aparelhos celulares subtraídos; que o réu e o adolescente foram apreendidos e espancados por populares.

Já ANTÔNIA DA SILVA VIEIRA, em Juízo, disse:

(...) que o réu estava acompanhado de um adolescente quando abordou a depoente e sua amiga; que os meliantes exigiram que entregassem os aparelhos celulares; que o réu e o adolescente portavam facas; que o réu apontou uma faca para a amiga da depoente; que o adolescente apontou uma faca para a depoente; que os aparelhos celulares subtraídos foram recuperados; que já conhecia o acusado anteriormente, de vista.

Assim, diante de tais provas, vê-se que restaram devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia, sendo, pois, irrefutáveis as provas a corroborar essa afirmação.

Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida quanto ao conjunto probatório, pois o decisum foi exarado em observância aos depoimentos constantes dos autos.

Assim, não tem razão o apelante, devendo seu recurso ser improvido



também neste ponto.

2.2 DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

Da mesma forma, não deve ser acatada essa alegação, pois conforme se observa dos depoimentos das testemunhas apontadas alhures, o réu estava acompanhado de um adolescente, o qual inclusive teve participação ativa no crime de roubo e, conforme consta às fls. 45/46, a ideia de praticar o crime partiu do acusado EDER LUIZ GAMA SILVA, estando plenamente configurado o delito descrito no art. 244 – B do CP.

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte desta Corte de Justiça também neste ponto.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Benevides/PA.

É O VOTO.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora